



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118716-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado ZILDETE RAMOS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40149

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2118716-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR SANTO AMARO - 13ª VARA CÍVEL

JUIZ: ROGE NAIM TENN

AGTE.: BANCO PAN S.A.

AGDA.: ZILDETE RAMOS VIEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – insurgência em face da decisão pela qual foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica para o fim de ser aferida a falsidade ou não da assinatura lançada no contrato questionado na demanda, atribuída ao agravante, inclusive com custeio da perícia – prova pericial pertinente – controvérsia a respeito da higidez do contrato – decorrência lógica do ônus de provar a autenticidade da assinatura (art. 429, II, CPC) – interpretação sistemática da regra prevista no art. 95 do CPC – embora não haja propriamente uma obrigação de custear a perícia, o fato de ser do agravante o ônus da prova justifica que se determine que ele deposite os honorários provisórios do perito ou, assim não fazendo, arque com o ônus de não ter provado a autenticidade do documento – juiz que é o destinatário final da prova e pode determinar a produção das provas que entender necessárias para a formação de seu convencimento – art. 370 'caput' do CPC – determinação de realização de perícia mantida – agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória ajuizada pela agravada contra o agravante.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 227/230, pela qual foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica a fim de ser aferida a veracidade da assinatura imputada à agravada no contrato questionado na petição

inicial, com nomeação de perito e determinação de pagamento dos honorários periciais por parte do agravante.

Em linhas gerais, o agravante sustentou que a situação dos autos não indica hipótese de incidência de vício do consentimento, por toda documentação apresentada e cumprimento de todos os requisitos legais. Além do mais, conforme demonstrado, o contrato foi revertido em favor e benefício do próprio agravado. Nenhum réu é obrigado a produzir provas contra si mesmo e o silêncio/recusa, não pode ser valorado como fundamento da sentença. Para tal fim, pugnou pela reforma da decisão recorrida.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo não comporta provimento.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 429, inciso II do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo representativo de controvérsia. Confira-se a tese firmada:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (Tema 1061, REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, publicado em 09/12/2021).

No caso dos autos, a instituição financeira agravante foi quem produziu o documento, cabendo, portanto, a ela o ônus de provar a autenticidade da assinatura nele aposta.

Como o ônus da prova é do agravante, cabe a ele produzi-la, sob pena de sofrer as consequências de não se desincumbir de tal ônus. O custeio da

prova pelo agravante é decorrência lógica do ônus que lhe foi imposto pela lei – tal conclusão constou expressamente do acórdão.

Embora não haja propriamente uma obrigação do agravante em custear a perícia (STJ, AgRg na MC 17.695/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 05.05.2011, DJe 12.05.2011), o fato de ser dele o ônus da prova justifica que se determine que deposite os honorários provisórios do perito ou, assim não fazendo, arque com o ônus de não ter provado a autenticidade do documento.

A regra do art. 95 do CPC¹ não pode ser lida de forma isolada, mas interpretada conjuntamente ao disposto no art. 429, inciso II – acima mencionado. Se cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar a sua autenticidade, ela deve custear a produção da prova pericial. Não sendo assim, terá lugar no processo a disparatada situação em que aquele que não tem o ônus de provar deve custear a prova.

O ônus da prova nada mais é do que a imposição à parte do encargo processual de demonstrar a veracidade dos fatos que alegou. Trata-se de encargo e não de dever. Este é imperativo. Aquele facultativo.

Logo, não há o dever de provar ou de custear a respectiva prova. Há um simples ônus, pois a parte – repita-se – não é obrigada a produzir a prova. Ela se desincumbe do encargo se quiser. Todavia, ao assim proceder, assume os riscos advindos de sua omissão.

Nessa linha, embora não seja possível obrigar o agravante a adiantar os honorários do perito nomeado para a realização de perícia grafotécnica – porque não há dever, mas ônus –, a omissão dele em produzir a prova cujo ônus lhe foi imposto pela lei poderá ser interpretada em seu desfavor.

Em suma, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida.

Há relevância na utilidade da prova pericial, considerado que há inequívoca controvérsia a respeito da higidez do contrato.

O juiz é o destinatário final da prova e pode determinar a produção das que entender necessárias para a formação de seu convencimento (art.

¹ Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

370 'caput' do CPC).

Diante de tais circunstâncias, necessária e pertinente a realização de prova pericial grafotécnica para a aferição da legitimidade ou não da assinatura da agravada e a cargo do agravante, pelo que a correta decisão combatida merece ser prestigiada, sem outros comentários adicionais.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator